

PL

5420/2026**PROJETO DE LEI**

Projeto de Lei nº 5.420/2026

Dispõe sobre diretrizes para a regulamentação, implementação e funcionamento do sistema de pedágio por fluxo livre (*free flow*) nas rodovias estaduais de Minas Gerais, estabelece a obrigatoriedade de sistema unificado de pagamento e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para a regulamentação, implementação e operação do sistema de cobrança eletrônica de tarifas de pedágio por fluxo livre (*free flow*) nas rodovias estaduais sob responsabilidade do Estado de Minas Gerais ou por ele concedidas, bem como torna obrigatória a existência prévia de sistema unificado de pagamento eletrônico antes da cobrança de tarifas.

§ 1º – O Poder Executivo poderá firmar aditamentos aos contratos de concessão em vigor ou inserir as diretrizes desta lei em futuros contratos, observada a viabilidade técnica, econômica e financeira.

§ 2º – A regulamentação será realizada por ato do Poder Executivo, com participação dos órgãos estaduais responsáveis pela regulação e fiscalização das concessões rodoviárias.

Art. 2º – Para fins desta lei, considera-se:

I – sistema de pedágio por fluxo livre (*free flow*): cobrança automática sem praças físicas, por identificação eletrônica do veículo;

II – etiqueta eletrônica (*tag*): dispositivo de identificação por radiofrequência;

III – ponto físico de pagamento: local, totem ou estrutura para quitação presencial;

IV – meios alternativos de pagamento: boleto, fatura, Pix, cartão de débito ou crédito, entre outros;

V – usuário com inaptidão digital: pessoa com baixa proficiência tecnológica, incluindo idosos e desbancarizados.

Art. 3º – As concessionárias que adotarem o *free flow* deverão, antes de iniciar a cobrança, desenvolver, disponibilizar e operar sistema unificado de pagamento eletrônico, acessível a todos os usuários.

§ 1º – O sistema será fiscalizado pelo órgão estadual regulador e deverá permitir, em plataforma única:

I – consulta de viagens;

II – valores cobrados;

III – gerenciamento de débitos;

IV – pagamento e contestação.

§ 2º – O usuário terá acesso a um único cadastro e uma única plataforma digital (*app* ou *web*) para todas as rodovias estaduais em *free flow*.

Art. 4º – É vedada a constituição automática de débito, a inscrição em cadastro de inadimplentes ou a aplicação de penalidades relativas ao pedágio em sistema *free flow* sem prévia notificação individualizada do usuário.

§ 1º – A notificação deverá conter, de forma clara e objetiva:

I – identificação do trecho e data da passagem;

II – valor devido;

III – prazo mínimo de 30 (trinta) dias para pagamento sem acréscimos;

IV – meios disponíveis para quitação;

V – canal para contestação.

§ 2º – A notificação deverá ocorrer por meio idôneo que assegure a ciência do usuário, incluindo:

I – envio eletrônico com confirmação de recebimento;

II – SMS ou aplicativo cadastrado;

III – correspondência física ao endereço do proprietário do veículo.

§ 3º – O débito somente será considerado exigível após o decurso do prazo previsto no § 1º.

§ 4º – O simples registro da passagem do veículo não constitui, por si só, mora automática do usuário.

Art. 5º – O sistema unificado deverá garantir:

I – múltiplos meios de pagamento, incluindo Pix, débito, crédito e pagamento presencial;

II – canais físicos e digitais de atendimento contínuo;

III – comunicação centralizada, clara e transparente;

IV – notificação individualizada, prévia e obrigatória de cada cobrança, antes da constituição de mora ou aplicação de qualquer penalidade;

V – mecanismo simples de contestação.

Parágrafo único – É vedada a cobrança de taxas adicionais ou penalidades pelo meio de pagamento escolhido.

Art. 6º – A implementação deverá observar:

I – liberdade de escolha do meio de pagamento;

II – pontos físicos acessíveis de quitação;

III – condições especiais para usuários vulneráveis (idosos e beneficiários sociais);

IV – campanhas educativas permanentes;

V – relatório semestral público sobre inadimplência, meios de pagamento e experiência do usuário;

VI – acessibilidade digital conforme a legislação vigente.

Art. 7º – O Poder Executivo deverá assegurar fornecimento gratuito de tag a usuários que declararem hipossuficiência econômica.

§ 1º – É vedada qualquer cobrança de adesão, mensalidade ou taxa.

Art. 8º – O sistema unificado deverá observar as normas federais e estaduais de interoperabilidade, podendo adotar soluções adicionais para ampliar acessibilidade e proteção do usuário.

Art. 9º – Ficam suspensas, a partir da publicação desta lei e até a plena regulamentação e implementação do sistema unificado de pagamento previsto nesta lei, a aplicação, exigibilidade e cobrança de quaisquer penalidades decorrentes de inadimplemento de pedágio no sistema de fluxo livre (*free flow*).

§ 1º – A suspensão compreende:

I – aplicação de multas administrativas;

II – inscrição em cadastros de inadimplentes;

III – registro de restrições junto ao órgão executivo de trânsito;

IV – incidência de juros, encargos ou acréscimos moratórios.

§ 2º – Considera-se plenamente implementado o sistema unificado quando estiverem simultaneamente assegurados:

I – múltiplos meios alternativos de pagamento;

II – notificação individualizada prévia válida;

III – canais físicos acessíveis de quitação;

IV – funcionamento regular da plataforma única estadual.

§ 3º – A mera captura eletrônica da placa do veículo não autoriza a constituição de penalidade durante o período de suspensão.

§ 4º – Eventuais valores de pedágio poderão ser posteriormente cobrados, sem acréscimos, mediante procedimento de notificação previsto nesta lei.

Art. 10 – Os débitos de pedágio relativos ao sistema de fluxo livre (*free flow*) emitidos antes da plena implementação das disposições desta lei ficarão submetidos ao seguinte regime transitório de regularização:

§ 1º – Ficam suspensas, de imediato:

I – a exigibilidade de multas administrativas;

II – a incidência de juros, encargos ou acréscimos moratórios;

III – a inscrição em cadastros de inadimplentes;

IV – o registro de restrições junto ao órgão executivo de trânsito.

§ 2º – As concessionárias deverão proceder à notificação individualizada dos usuários, nos termos desta lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de nulidade da cobrança.

§ 3º – Após a notificação válida, será assegurado ao usuário:

I – prazo mínimo de 30 (trinta) dias para pagamento sem acréscimos;

II – possibilidade de parcelamento, observadas as condições contratuais;

III – canal simplificado de contestação administrativa.

§ 4º – A ausência de notificação válida no prazo previsto no § 2º implicará a impossibilidade de aplicação de penalidades relacionadas aos débitos anteriores à vigência desta lei.

§ 5º – O simples registro eletrônico da passagem do veículo não caracteriza mora automática nem autoriza penalidade enquanto não observado o procedimento previsto nesta lei.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de fevereiro de 2026.

Lohanna (PV)

Justificação: O presente projeto de lei busca assegurar que a implantação do sistema de pedágio por fluxo livre (*free flow*) em Minas Gerais ocorra de maneira inclusiva, transparente e juridicamente segura, garantindo aos usuários múltiplas alternativas de pagamento e notificação prévia obrigatória antes de qualquer cobrança ou penalidade.

Embora o *free flow* represente avanço tecnológico e potencial ganho de eficiência para a mobilidade rodoviária, sua implementação não pode pressupor que todos os cidadãos possuam o mesmo nível de acesso a tecnologias digitais, meios bancários ou conectividade à internet. A experiência já observada em rodovias que adotaram sistemas automáticos de cobrança demonstra que parcela significativa dos problemas de inadimplência decorre não da má-fé do motorista, mas da falta de opções de pagamento acessíveis e da ausência de comunicação adequada e tempestiva.

Nesse contexto, a exigência de alternativas variadas de pagamento não é um detalhe operacional, mas condição essencial para a legitimidade do sistema. O usuário deve poder escolher entre meios digitais (Pix, cartão, débito automático), meios tradicionais (boleto, fatura), e, sobretudo, pagamento presencial em pontos físicos, garantindo que idosos, trabalhadores rurais, pessoas desbancarizadas e cidadãos com baixa familiaridade tecnológica não sejam excluídos do uso regular das rodovias estaduais.

Igualmente central é a notificação prévia obrigatória das cobranças. Não é razoável que o cidadão seja surpreendido com débitos, multas ou restrições sem ter sido previamente informado de forma clara, acessível e individualizada. A comunicação antecipada fortalece a boa-fé, reduz conflitos administrativos e judiciais e permite que o usuário regularize eventuais pendências antes de sofrer qualquer sanção.

O sistema unificado de pagamento proposto neste projeto cumpre papel estratégico nesse cenário, pois centraliza informações, padroniza comunicações e assegura que o motorista tenha, em um único ambiente, acesso a seus trajetos, valores cobrados, prazos e canais de contestação. Tal estrutura reduz a fragmentação entre concessionárias e evita que o usuário tenha que navegar por múltiplos aplicativos e cadastros.

Ademais, a previsão de suspensão temporária de multas enquanto não estiverem plenamente disponíveis meios alternativos de pagamento e campanhas educativas amplia a proteção ao cidadão e impede que falhas estruturais do próprio sistema recaiam injustamente sobre o motorista.

Assim, esta proposição reafirma que a modernização do pedágio não pode ser meramente tecnológica, devendo ser humana, acessível e transparente,

respeitando a diversidade social e digital da população mineira e assegurando o direito básico do usuário à informação clara e prévia sobre qualquer cobrança.

Por essas razões, o projeto merece a aprovação desta Casa Legislativa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Maria Clara Marra. Anexe-se ao **Projeto de Lei nº 2.487/2024**, nos termos do § 2º do **art. 173 do Regimento Interno**.